



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.276 - DF (2012/0198004-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ARTS. 515, 522 E 527 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Não sendo possível aferir da leitura do acórdão do tribunal de origem se o nome do sócio consta da CDA que instrui execução fiscal, descabe analisar controvérsia relativa à sua legitimidade passiva, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Inviável ao STJ analisar teses em torno de dispositivos de lei federal que não foram prequestionados na origem. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.276 - DF (2012/0198004-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, aplicando a Súmula 7/STJ, deu provimento a agravo para negar seguimento a recurso especial.

Considerou ainda a decisão impugnada que a partir da leitura do acórdão do tribunal de origem não seria possível saber se o nome do recorrente estaria ou não constando da CDA juntada aos autos, de forma a concluir pela sua legitimidade/ilegitimidade para figurar no polo passivo de execução.

Entendeu-se, assim, que tal controvérsia não seria solucionada em recurso especial, seja porque incidiria na hipótese o óbice da Súmula 7/STJ, seja porque o recorrente não se deu ao trabalho de opor embargos de declaração, a fim de esclarecer tal contradição/obscuridade.

Afirma o agravante, inicialmente, que a decisão agravada é omissa, pois examinou apenas a violação do art. 135 do CTN, embora ele tenha apontada também infringência dos arts. 515, 522 e 527 do CPC.

Entende que houve violação do art. 515 do CPC e que não seria necessário opor embargos de declaração na origem para que tal matéria fosse julgada. E isso porque a questão já havia sido objeto de agravo regimental.

Afirma que, diante desse quadro, insistir com os embargos de declaração seria apenas eternizar a demanda, o que não se admite, daí porque invocou violação dos arts. 515, 522 e 527 do CPC em recurso especial.

Para defender tal entendimento, cita o REsp 1.047.782/RS.

Em seguida, sustenta que o exame do título judicial, para saber se dele consta o nome do sócio, não seria reexame de matéria probatória, para concluir que os fatos constantes dos autos não permitiriam ao TRF afirmar que o nome do sócio constava da CDA.

Requer a análise das questões supra citadas e a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.276 - DF (2012/0198004-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Pretende o agravante ser afastado do polo passivo de execução fiscal, sob o entendimento de que seu nome não consta da CDA anexada aos autos.

Contudo, não há como acolher a pretensão.

Da leitura do acórdão recorrido observa-se que:

a) na ementa do julgado consta a informação de que o nome do corresponsável estaria em folha anexada à CDA, de maneira que caberia ao sócio o ônus de provar que não teria agido contra a lei;

b) no corpo do voto do acórdão recorrido consta a informação de que o nome do Sr. Juracy Lopes de Barros consta da própria CDA de fls. 18/26 que instrui os autos (fl. 243, 244 e-STJ), daí a possibilidade de redirecionar o feito;

c) no mesmo voto, foi juntado precedente segundo o qual o redirecionamento do feito pode ser autorizado quando o nome do corresponsável constar não da CDA, mas de folha anexa à CDA.

Nesse contexto, vê-se que não é possível concluir pela presença ou não do nome do interessado na certidão de dívida ativa que instrui os autos, pois o acórdão de origem é contraditório/obscuro.

Tal fato torna inviável a solução da controvérsia nesta Corte, seja porque não foram opostos embargos de declaração na origem, a fim de que tal ponto pudesse ser esclarecido, seja porque a solução da matéria, nos moldes em que apresentada a questão nas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, consequentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.

2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1113802/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO NÃO CONSTANTE NA CDA. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes.

2. "A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80" (AgRgAg n.º 1.101.780/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 7/10/2009).

3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1267515/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/12/2010)

Quanto à alegada omissão em torno dos arts. 515, 522 e 527 do CPC, destaque-se que o agravo regimental interposto na origem não tem o condão de cumprir o papel dos embargos de declaração. Se o recorrente pretendia o exame das teses em torno dos arts. 515, 522 e 427, sabendo que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre elas, deveria ter suscitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no acórdão, por meio dos embargos de declaração. Persistindo a omissão, caberia indicar violação do art. 535, II, do CPC no recurso especial.

E assim não fazendo, inviável a análise da pretensão, por ausência de prequestionamento. A respeito da necessidade de oposição dos embargos de declaração, a fim de sanar eiva no acórdão recorrido, observa-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 133 - MPAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.269.570/MG.

1. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não ensejam a utilização da via especial, por não estar tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, acerca da "existência da Portaria de nº 133 do MPAS como marco inicial de prazo prescricional". Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Se o recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, mutatis mutandis, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF.

4. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

5. A matéria sub judice foi decidida pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.269.570/MG (art. 543-C do CPC), julgado em 25.8.2010, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que "o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005)".

6. O agravo regimental interposto contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no AREsp 301.700/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013)

Nesse contexto, descabe invocar o REsp 1.047.782/RS, de minha relatoria, pois nesse recurso especial a anulação do acórdão *a quo* somente foi possível pelo fato de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente ter indicado expressamente a infringência do art. 535, II, do CPC, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0198004-0

AgRg no
AREsp 232.276 / DF

Números Origem: 15544872005401 200334000208183 200501000319463 201201980040

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.